



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 405 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Autor: Poder Executivo

“Altera a Lei nº 359, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mesquita e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º – Os artigos abaixo elencados da Lei nº 359, de 19 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social, que será paritário e terá como membros, preferencialmente, pessoas com formação em nível superior, sendo:

I – 3 (três) representantes do Governo Municipal com seus respectivos suplentes;

II – 3 (três) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 2 (dois) representantes dos segurados em atividade e 1 (um) representante dos aposentados e pensionistas;

§ 1º Os membros do CMP serão indicados pelo prefeito e exercerão suas atividades pelo período máximo de 02 (dois) anos, podendo, no entanto, serem substituídos a qualquer tempo por solicitação de quem os tenha indicado.

§ 2º O presidente do CMP será indicado pelo prefeito.

§ 3º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o chefe do “Setor de Previdência – MESQUITAPREV”.

§ 4º O Regimento Interno do CMP detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

Art. 17.

Inciso II - 2 (dois) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 1 (um) representante dos segurados em atividade e 1 (um) representante dos aposentados e pensionistas e respectivos suplentes, indicados pelo prefeito municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão indicados pelo prefeito e exercerão suas atividades pelo período máximo de 02 (dois) anos, podendo, no entanto, serem substituídos a qualquer tempo por solicitação de quem os tenha indicado.

§ 2º -----

“**Art. 92.** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 14,38% (quatorze vírgula trinta e oito pontos percentuais) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade”.

§ 1º. Para o equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2007, no valor de R\$ 16.466.516,64, correspondente ao custo suplementar de 08,02%, o Município, suas autarquias e fundações, adotarão plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

§ 2º - As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota de 2,00% sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos, no primeiro ano, e evoluirão anualmente, à razão de 1,47%, por um período de 05 anos, quando a alíquota será estabilizada no patamar de 9,35% em 2012, assim permanecendo até 2041, quando o déficit estará plenamente equacionado, tudo em conformidade com o disposto na avaliação atuarial referente a 2007 e no Termo de Confissão e Parcelamento de Débito que será celebrado entre o Município e o Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITAPREV.

§ 3º. O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de que trata o caput e os parágrafos 1º e 2º do presente artigo.

Art. 2º – Os artigos abaixo elencados da Lei nº 359, de 19 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 93. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados e beneficiários, conforme disposto nos incisos XVI e I do art. 3º, respectivamente e vinculados ao MESQUITAPREV.

...

V – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no parágrafo 2º do artigo 92, referente ao financiamento do Custo Suplementar;

VI – do produto de alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VII – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VIII – de doações e legados;

IX – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 94. *Revogado.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. *Revogado.*

I – *Revogado.*

II – *Revogado.*

III – *Revogado.*

IV – *Revogado.*

V – *Revogado.*

VI – *Revogado.*

VII – *Revogado.*

VIII – *Revogado.*

IX – *Revogado.*

Art. 95. *Revogado.*

I – *Revogado.*

II – *Revogado.*

Parágrafo único. *Revogado.*

Art. 96. *Revogado.*

Art. 97. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividades e do Município, de suas autarquias e fundações ao “Setor de Previdência – MESQUITAPREV”, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao “Setor de Previdência – MESQUITAPREV”, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 98.

§ 2º *Revogado.*

Art. 100.

§ 2º *Revogado.*

Art. 3º Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam as alterações trazidas pelo artigo 1º desta Lei, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida pelos artigos 91 e parágrafo único e 92 da Lei nº 359, de 19 de dezembro de 2006, respeitado o prazo estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 94, parágrafo único e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, o artigo 95, incisos I e II e parágrafo único, artigo 96, parágrafo 2º do artigo 98 e parágrafo 2º do artigo 100 da Lei nº 359, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2006, expressamente no que se refere ao artigo 2º da presente Lei.

Mesquita, RJ, 11 de dezembro de 2007.

Artur Messias
Prefeito